



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.478, DE 2025

(Da Sra. Rosângela Reis)

Dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das atividades desempenhadas pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, seus Conselhos Comunitários de Segurança Privada – CONSEPRIs e seus filiados, incluindo atividades de Bombeiro Civil, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das atividades desempenhadas pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, seus Conselhos Comunitários de Segurança Privada – CONSEPRIs e seus filiados, incluindo atividades de Bombeiro Civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e da importância social das atividades desempenhadas pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, seus Conselhos Comunitários de Segurança Privada – CONSEPRIs e seus filiados, incluindo atividades relacionadas ao Bombeiro Civil, que atuam no apoio e cooperação voluntária para o fortalecimento da segurança privada e proteção civil no Brasil.

Art. 2º O Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP e seus CONSEPRIs filiados são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter consultivo, deliberativo e de cooperação voluntária com as políticas de segurança privada, comunitária e proteção civil nas localidades onde atuam, incluindo a atuação como Bombeiro Civil, com a finalidade de promover a integração das comunidades com os órgãos e entidades responsáveis pela segurança privada, pública e proteção civil.

§ 1º O CONASEP e seus CONSEPRIs não se integram à Administração Pública, possuindo natureza jurídica de fórum de debate e cooperação da sociedade civil organizada sendo pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º Os CONSEPRIs estarão subordinados ao Conselho Nacional da Segurança Privada - CONASEP, CNPJ nº 47.164.912/0001-62 e deverá seguir as normas e diretrizes para constituição de cada CONSEPRI no município de atuação.

§ 3º O CONASEP e seus CONSEPRIs filiados deverão observar as diretrizes nacionais emanadas pelos órgãos competentes, especialmente as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 22/05/2025 16:16:47.810 - Mesa

PL n.2478/2025

estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal secretarias de segurança pública Estaduais e Municipais.

§ 4º Os CONSEPRIs deverão ser constituídos na modalidade de associação comunitária, de utilidade pública, garantindo a mobilização das comunidades para a discussão dos temas relacionados à segurança privada e proteção civil local, incluindo ações de Bombeiro Civil.

I – assegurar à população a participação democrática no desenvolvimento das políticas e práticas de segurança privada e proteção civil, incluindo atividades de Bombeiro Civil;

II – sugerir prioridades e ações estratégicas nas áreas de segurança privada, proteção civil e Bombeiro Civil;

III – acompanhar e avaliar os serviços prestados nas áreas de segurança privada, proteção civil e Bombeiro Civil, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência desses serviços;

IV – promover campanhas educativas voltadas à segurança, prevenção da violência, proteção civil, Bombeiro Civil e promoção da paz;

V – estimular o relacionamento permanente e colaborativo entre as comunidades, empresas e órgãos que atuam na segurança privada, proteção civil e Bombeiro Civil;

VI – organizar encontros, estudos, debates e eventos para difundir conhecimentos e promover o aprimoramento das práticas de segurança privada, proteção civil e Bombeiro Civil;

VII – representar as reivindicações das comunidades junto às autoridades competentes;

VIII – colaborar com órgãos públicos e entidades privadas para a solução conjunta de problemas relacionados à segurança privada, comunitária, proteção civil e Bombeiro Civil.

XIV – auxiliar na fiscalização dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, no que tange à segurança privada e atividades relacionadas ao Bombeiro Civil, nos municípios onde atuam;

X - a criação de uma rede de inteligência da segurança privada, com o intuito de colaborar com a segurança pública Municipal em cooperação com os Estados e União para fortalecimento dos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Art. 4º As reuniões do CONASEP e dos CONSEPRIs serão públicas, abertas e realizadas em locais de fácil acesso à comunidade.

Art. 5º Considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da legislação vigente, em caráter habitual, como empregado contratado diretamente por empresa privada ou pública, sociedade de economia mista, ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 22/05/2025 16:16:47.810 - Mesa

PL n.2478/2025

empresa especializada em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, exerce função remunerada ou voluntária de:

I – prevenção e combate a incêndio, inclusive em aeroportos e em ambiente florestal;

II – definição de procedimentos para hipóteses de sinistro e exercícios simulados;

III – coordenação de evacuações e prestação de primeiros socorros e suporte às vítimas;

IV – tomada de medidas de segurança visando a proteger e preservar a vida e o patrimônio em situação de emergência;

V – atuação como salva vidas e realização de busca, resgate e salvamento, inclusive em ambiente aquático;

VI – trabalho em altura, incluindo alpinismo industrial;

VII – gestão de risco de acidentes e incidentes e princípios de incêndios em eventos;

VIII – rondas periódicas nos ambientes do local de atuação;

IX – coordenação de brigada voluntária;

X – manutenção preventiva e realização de reparos quando necessário visando a garantir que todos os equipamentos de combate a incêndio estejam em boas condições de funcionamento;

XI – registro detalhado de inspeções, treinamentos e incidentes; e

XII – elaboração de relatórios pós-incidentes para análise e melhoria dos métodos de procedimento.

§ 1º A nomenclatura “bombeiro civil” é de uso exclusivo dos profissionais que exercem as funções descritas no artigo, vedado o uso de qualquer outra nomenclatura como “brigadista”, “socorrista”, “voluntário” ou similar

Art. 6º O CONASEP e seus CONSEPRIs, legalmente constituídos, poderão receber recursos oriundos de transações judiciais, penas pecuniárias, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos, entidades privadas e pessoas físicas, podendo ainda celebrar convênios, termos de cooperação técnica, fomento e similares.

Parágrafo Único. Aplica-se ao CONASEP e aos CONSEPRIs, no que couber, os dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 2 5 5 2 9 9 8 5 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 22/05/2025 16:16:47.810 - Mesa

PL n.2478/2025

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP e os Conselhos Comunitários de Segurança Privada - CONSEPRIs desempenham papel fundamental na integração das comunidades com o setor privado e órgãos públicos relacionados à segurança e proteção civil, incluindo atividades de Bombeiro Civil, promovendo a participação cidadã, o aprimoramento das políticas de segurança e contribuindo diretamente para a melhoria da segurança comunitária e proteção civil.

Essas entidades, que atuam voluntariamente, merecem reconhecimento legal pela importância social e pelo interesse coletivo das suas atividades, que extrapolam a simples segurança privada, abrangendo também ações educacionais, preventivas e de promoção da paz social. Com este projeto, pretende-se valorizar e fortalecer estas importantes iniciativas comunitárias em todo o território nacional.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das reuniões, de , de 2025.

**DEPUTADA ROSÂNGELA REIS
(PL/MG)**



* C D 2 5 5 2 9 9 8 5 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.019, DE 31 DE
JULHO DE 2014**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei13019-31-julho-2014-779123-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO